



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119110-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado ANTONIO SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2721 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2119110-85.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Guilherme Silva e Souza
Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Agravado: Antônio Silva dos Santos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS VIA SISBAJUD. INDEFERIMENTO. PROTEÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE. QUEBRA DE SIGILO INADMISSÍVEL PARA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra decisão que indeferiu pedido de disponibilização dos extratos bancários do executado Antônio Silva dos Santos, por ausência de indícios concretos que justificassem a quebra do sigilo bancário no âmbito da execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) analisar a possibilidade de requisição dos extratos bancários do executado via SISBAJUD no curso da execução; (ii) verificar a existência de fundamento suficiente para a flexibilização do sigilo bancário em favor do interesse privado do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O processo executivo visa a satisfação do crédito, devendo respeitar os limites constitucionais e legais, nos termos dos arts. 789 e 797 do CPC. O sigilo bancário é direito fundamental protegido pela Constituição Federal (art. 5º, X e XII), sendo a sua flexibilização admitida apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público. A requisição de extratos bancários configura medida de natureza investigatória, incompatível com a natureza do processo executivo, que busca a constrição de bens e não a apuração especulativa de patrimônio. A mera alegação de decurso de tempo ou de necessidade de satisfação do crédito não constitui fundamento suficiente para a quebra de sigilo bancário, exigindo-se indícios concretos de ocultação patrimonial ou fraude. A jurisprudência do TJSP tem se posicionado de forma reiterada no sentido da inadmissibilidade da requisição de extratos bancários de forma genérica e desvinculada de elementos concretos que justifiquem a medida. A decisão agravada encontra respaldo

na legislação vigente e na orientação jurisprudencial, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a justificar a sua reforma.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A requisição de extratos bancários do executado via SISBAJUD configura quebra de sigilo bancário e somente é admitida em hipóteses excepcionais, com demonstração de indícios concretos de fraude ou ocultação patrimonial. 2. A execução deve respeitar os direitos fundamentais, sendo inadmissível a adoção de medidas de caráter meramente investigativo em prejuízo do sigilo bancário. 3. A ausência de elementos concretos justifica a manutenção da decisão que indefere o pedido de disponibilização de extratos bancários no âmbito da execução.”

Dispositivos Relevantes Citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC/2015, arts. 772, III, 789, 797; LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º.

Jurisprudências Relevantes Citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2337849-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 22.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2120137-06.2025.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. 28.04.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2038987-03.2025.8.26.0000, Rel. Des. Júlio César Franco, j. 16.04.2025.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra a r. decisão de fls. 285 da origem, que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 281/284, origem, mantendo o indeferimento do pedido de disponibilização de extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas do executado, conforme decisão de fls. 278, origem, proferida na ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Antônio Silva dos Santos, sob o fundamento de que o pedido seria genérico e sem indícios de efetividade, uma vez já realizadas outras pesquisas de ativos financeiros.

Em suas razões recursais, a SABESP sustenta, em resumo, que o pedido de nova pesquisa via SISBAJUD é cabível, pois decorreu lapso temporal considerável desde a última tentativa de localização de ativos (cerca

de um ano), indicando que a jurisprudência do STJ admite a renovação de pesquisa de ativos financeiros em caso de decurso de tempo ou alteração da situação econômica do devedor.

Afirma que o princípio da razoabilidade autoriza a reiteração da medida executiva, não havendo vedação legal, e que o princípio da cooperação impõe ao juiz o dever de auxiliar na efetividade da execução. Aponta que o SISBAJUD possui funcionalidades superiores ao sistema anterior (BACENJUD), justificando nova diligência, além de defender que a penhora de dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC.

Argumenta que a execução deve se desenvolver no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, sendo necessária a utilização de todos os meios disponíveis para a satisfação do crédito, sendo a expedição de ofício para obtenção dos extratos bancários essencial para se evitar possível fraude à execução e garantir a efetividade do processo.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja deferida a expedição de ofício via SISBAJUD, com a disponibilização do extrato bancário dos últimos três meses de todas as contas da parte executada. Requer efeito suspensivo, com a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, ao final, o provimento do recurso.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, por ausência de relevância na fundamentação e perigo de lesão grave e de difícil reparação antes do julgamento deste agravo. Assim, processado o recurso apenas no efeito devolutivo.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado às fls. 302/303, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Pretende a exequente a realização de pesquisa dos extratos bancários do executado, com relação aos últimos três meses, por meio do sistema Sisbajud, sob o argumento de que as demais medidas constritivas restaram infrutíferas.

É cediço que a execução se desenvolve no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio, nos termos do art. 797 e 789 do CPC e, quando frustrada tentativas de constrição, principalmente de ativos financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, inciso III do CPC.

Contudo, em que pese a execução se voltar à satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

No caso, a pretendida requisição de extratos não pode ser acolhida, já que não foram apresentados quaisquer elementos a embasar a pretendida quebra de sigilo bancário do executado, que constitui direito fundamental, protegido expressamente na Constituição Federal por integrar a intimidade do indivíduo, nos termos do seu artigo 5º, incisos X e XII.

uma forma de flexibilização de um direito de natureza fundamental, somente poderia se dar nos estritos limites das hipóteses autorizativas, que se referem à proteção do interesse público - não de interesse privado, como no caso dos autos.

No mais, a pretensão apresentada não tem o objetivo de concretização de constrição de bens, mas sim de investigação, o que não se compatibiliza com o processo executivo.

A respeito da impossibilidade de utilização do sistema Sisbajud para a pesquisa de extratos bancários, seguem julgados analisados por esta C. Corte e, inclusive, por esta C. Câmara (grifos nossos):

Ação de Execução. Decisão agravada que indeferiu o requerimento formulado pelos exequentes, que objetivava a utilização do sistema SISBAJUD para obtenção de extratos bancários dos executados, bem como do sistema INFOJUD, para pesquisa de declarações de imposto de renda. Cabimento apenas do segundo requerimento, eis que o primeiro importa em injustificada quebra de sigilo bancário dos agravados. Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337849-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de requisição de extratos bancários e histórico de veículos. Indeferimento. Preservação de direitos fundamentais. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos formulados em execução de título extrajudicial: (i) quebra de sigilo bancário do executado para obtenção de extratos via Sisbajud; (ii) expedição de ofício ao Detran para

apuração do histórico de veículos vendidos ou transferidos pelos executados. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a requisição de extratos bancários dos executados, via Sisbajud, é cabível no âmbito da execução; (ii) analisar a viabilidade de expedição de ofício ao Detran para levantamento de histórico de alienação de veículos pelos executados. III. Razões de decidir 3. Quanto ao pedido de extratos bancários via Sisbajud: a medida configura quebra de sigilo bancário, protegido como direito fundamental nos termos do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. A flexibilização desse direito somente é admitida em hipóteses autorizativas excepcionais, que não abrangem interesses patrimoniais privados de caráter disponível, como no presente caso. 4. A execução tem por objetivo localizar bens passíveis de constrição para satisfazer o crédito exequendo. Contudo, a requisição de extratos bancários extrapola a finalidade executiva e adentra o campo investigativo, incompatível com a natureza do processo executivo. 5. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran, a alienação de veículos anteriormente pertencentes aos executados não altera o fato de que estes respondem por suas obrigações com seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 789 do CPC. Ademais, inexistem concretos indícios de fraude contra credores que possam justificar a medida pretendida, sendo insuficiente a mera suspeita de ocultação patrimonial. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento não provido. Tese de julgamento: "1. **A requisição de extratos bancários de executados, via Sisbajud, configura quebra de sigilo bancário, admitida somente em hipóteses excepcionais, não alcançando interesses patrimoniais privados.** 2. A expedição de ofício para levantamento de histórico de alienação de bens móveis de executados exige indícios concretos de fraude contra credores, não sendo suficiente a mera suspeita." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 789, 797, e 772, III. Jurisprudência

relevante citada: Precedentes do TJSP.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120137-06.2025.8.26.0000;
Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE OBTENÇÃO DOS
EXTRATOS BANCÁRIOS DOS EXECUTADOS, VIA
SISBAJUD – DESCABIMENTO DA MEDIDA – O SIGILO
BANCÁRIO NÃO É ABSOLUTO, TODAVIA, SÓ PODE SER
QUEBRADO EM CASOS EXCEPCIONAIS, DESDE QUE SE
TRATE DE INTERESSE PÚBLICO – MEDIDA
EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA
DELITUOSA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038987-03.2025.8.26.0000;
Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRAÇÃO. Ação de prestação de contas. Incidente de
cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de quebra
do sigilo bancário de pessoa jurídica de que é sócio o
executado. Insurgência do exequente. - **Fornecimento de
extratos bancários. Quebra de sigilo bancário. Direito
fundamental que pode sofrer mitigação em situações
excepcionais. Inteligência do art. 1º, § 4º, da Lei
Complementar nº 105/2001. Ordem que traduz investigação
especulativa. Excepcionalidade não configurada.** Decisão
mantida. Penhora de faturamento e expedição de ofício às
administradoras de cartão de crédito. Recurso incognoscível
nesse ponto. Tema não apreciado em primeiro grau. Supressão**

de instância. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097358-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Dessa forma, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA